



ÍNDICE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV	2
DECRETO N.º 62.283, DE 02 DE MARÇO DE 2026	2
DECRETO N.º 62.284, DE 02 DE MARÇO DE 2026	2
EXONERAÇÃO A PEDIDO DE NATALIA FLAVIA DA SILVA LIMA	7
EXONERAÇÃO A PEDIDO DE THAIS FERNANDA DOS SANTOS TORRES	7
EXONERAÇÃO DE BRUNA OLIVEIRA DE ARAÚJO BARBOSA	7
EXONERAÇÃO DE VANESSA ROMANO UCHOA	7
LEI N.º 7.822, DE 02 DE MARÇO DE 2026	8
LEI N.º 7.823, DE 02 DE MARÇO DE 2026	10
MENSAGEM DE VETO N.º 01/2026	16
NOMEAÇÃO DE MAELY MAGALHÃES SOUSA	17
NOMEAÇÃO DE SILVANILDE SEVERIANO DE CARVALHO	17

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV****DECRETO N.º 62.283, DE 02 DE MARÇO DE 2026**

Aprova o Quadro de Detalhamento da Despesa, para o Exercício de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei nº 7.823, de 02 de março de 2026 (LOA 2026),

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado na forma anexa, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD constante da Lei nº 7.823, de 02 de março de 2026, referente ao Orçamento do Município para o exercício financeiro de 2026.

Art. 2º As alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) o qual será modificado automaticamente, independente de nova publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. As fontes de recursos, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso, aprovados na Lei de Orçamento e em seus créditos adicionais, poderão ser alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, de conformidade com o parágrafo 7º do art. 6º e art. 19, da Lei nº 7.761, de 15 de julho de 2025 (LDO 2026).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 02 DE MARÇO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

EMÍLIO CARLOS MURAD

Secretário Municipal de Governo

SIMÃO CIRINEU DIAS

Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

O conteúdo anexo desta publicação está disponível no caderno de anexos, acessível através do link abaixo:

Documento Anexo:

http://diariooficial.saoluis.ma.gov.br/uploads/documento/14353/Oe_QbkLeGJVuWeTlJt04XjN2wcBvUvv3.pdf

Publicado por: Márcio Antonio de Sousa Brandão
Código identificador: 19b4b088-18b8-4b4f-b677-28cf14431c63

DECRETO N.º 62.284, DE 02 DE MARÇO DE 2026

Estabelece Normas para a Programação e Execução Orçamentária e Financeira dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Exercício 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, no uso de suas atribuições elencadas na Lei Orgânica do Município, em especial no art. 93, inciso VII, e demais dispositivos legais, e com base na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 7.761, de 15 de julho de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, na Lei nº 7.823, de 02 de março de 2026 - LOA 2026 e no §2º, II do art. 12, da Lei nº 7.822, de 02 de março de

2026 - PPA 2026-2029.

D E C R E T A:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica estabelecida a Programação Financeira, elaborada pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, para o Exercício de 2026 do Poder Executivo, seus órgãos e entidades, conforme o disposto nos Anexos I a V do presente Decreto.

Art. 2º A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso aprovados por este Decreto poderão ser alterados durante o exercício financeiro corrente, sempre que o comportamento da receita indicar a necessidade de intervenção para alcançar o equilíbrio proposto pelas metas fiscais previstas na Lei nº 7.761, de 15 de julho de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026.

Art. 3º Para efeito deste Decreto, entende-se como:

I - Unidade Orçamentária: agrupamento de serviços subordinados ao mesmo Órgão Orçamentário, que têm dotações consignadas individualmente no Orçamento Anual do Poder Executivo do Município de São Luís, cujo titular é o responsável pela Unidade;

II - Ordenador de Despesas: agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome do órgão/entidade governamental, a quem cabe a responsabilidade de execução de despesas do Órgão/Unidade sob sua gestão;

III - Cota Orçamentária: corresponde ao valor mensal que cada Unidade Orçamentária terá disponível por fonte para efetuar empenhos;

IV - Cota Financeira: corresponde ao valor mensal que cada Órgão Orçamentário terá disponível para a liquidação e o pagamento de despesas.

Art. 4º A utilização de créditos orçamentários, no exercício financeiro de 2026, observará a legislação pertinente à matéria e às normas contidas neste Decreto.

Art. 5º Os Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os Fundos, as Autarquias e as Fundações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social somente poderão assumir compromissos de empenho com recursos do Tesouro Municipal, no exercício de 2026, até o limite disponibilizado em cota orçamentária estabelecido na LOA 2026.

Art. 6º Observado o disposto neste Decreto e as demais normas relativas à execução da despesa pública, os gestores e ordenadores de despesa ajustarão as metas relativas às despesas de pessoal e encargos sociais, manutenção e ações finalísticas do respectivo órgão ou entidade, de modo a torná-las compatíveis com os limites estabelecidos na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA EXECUÇÃO**

Art. 7º A execução do orçamento do Município será processada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento Público (SIOP) e do Sistema de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), ou de outro sistema que porventura vier a substituí-los.

Parágrafo único. A inserção de todos os dados orçamentários no sistema do TCE-MA será de competência e responsabilidade exclusiva dos órgãos e entidades executores do próprio orçamento.

Art. 8º A emissão de documentos relativos à execução orçamentária e financeira Contábil dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo as Secretarias, os fundos, as fundações e as autarquias, por meio de suas Unidades Orçamentárias será feita exclusivamente *online*, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento Público (SIOP).

Art. 9º A execução da despesa orçamentária da Administração Direta, inclusive os Fundos Especiais, e da Administração Indireta, obedecerá aos valores das Cotas Orçamentárias e Financeiras, cujo valor inicial será publicado por ato da SEPLAN, conforme os Anexos II a V.

§1º A cota orçamentária para os contratos estimativos e globais da Administração Direta e Indireta, será proporcional à quantidade de parcelas a serem executadas dentro do exercício financeiro vigente e será estabelecida para o período máximo de até 12 (doze) meses e as cotas para empenhos ordinários que serão estabelecidas mensalmente, consoante a existência de saldo suficiente na dotação.

§2º A solicitação de liberação de cotas orçamentárias para despesas estimativas e globais será de até 12 meses e mensal para as despesas ordinárias. A solicitação de cota estimativa e global deverá ser feita para a Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento, via Processo Administrativo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI (ou outro que vier a lhe suceder), com identificação do número da reserva orçamentária cadastrada no Sistema SIOP, preenchimento e envio de documento padronizado.

§3º A definição das cotas orçamentárias e financeiras levarão em conta a receita estimada e a efetivamente arrecadada.

§4º Os pedidos de liberação de cotas encaminhados que não contemplem justificativa fundamentada e anuência do Ordenador de Despesas do órgão/entidade solicitante ensejará em devolução dos pleitos aos órgãos/entidades de origem.

SEÇÃO I DO PLANO DE TRABALHO

Art. 10 Os gestores dos Órgãos/Entidades e das Unidades Orçamentárias, informarão, antecipadamente, por meio de Processo Administrativo no Sistema SEI, a previsão do cronograma de execução físico-financeiro até o nível de elemento de despesa das respectivas unidades orçamentárias, em conformidade com a Programação Financeira aprovada por este Decreto, em consonância com o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, no Plano de Trabalho Anual - PTA, instrumento no qual deverão:

I - estimar e programar para todo o exercício financeiro, nos limites da dotação orçamentária disponível e das cotas orçamentárias mensais, todas as despesas;

II - providenciar antecipadamente, observado o disposto neste Decreto e as cotas orçamentárias mensais, a emissão das notas de empenho relativas a todas as despesas já contraídas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e com execução prevista para o período de competência.

§1º Somente após ultimadas as providências previstas neste artigo e a identificação de saldo orçamentário disponível para todo o exercício, poder-se-á contrair novas obrigações, atendidos os demais requisitos legais.

§2º As atualizações do Plano de Trabalho deverão ser inseridas no mesmo processo administrativo no sistema SEI que encaminhou o plano de trabalho inicial.

SEÇÃO II DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 Fica mantida a reserva orçamentária, na rotina do sistema SIOP,

com o objetivo de reserva da dotação orçamentária no início do processo licitatório, da dispensa ou inexigibilidade, visando garantir recursos orçamentários para a despesa que se pretende executar.

SEÇÃO III DO EMPENHO

Art. 12 Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévio empenho, conforme Art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64.

§1º A realização de despesas sem a devida cobertura orçamentária ensejará apuração de responsabilidade por parte do Ordenador de Despesas.

§2º É vedada a realização de despesas ou o estabelecimento de compromissos contratuais anuais superior ao saldo das dotações disponíveis.

Art. 13 As Unidades Orçamentárias deverão efetuar seus empenhos considerando a necessidade de adoção de medidas de racionalização de custos e de maximização do uso de recursos disponíveis, observando a qualidade do gasto e priorizando as despesas obrigatórias de caráter continuado, de funcionamento dos órgãos e de prestação de serviços à população.

Art. 14 É vedado contrair novas obrigações de despesas cujos pagamentos previstos para o respectivo exercício prejudiquem as disponibilidades financeiras necessárias aos pagamentos de despesas anteriormente contratadas e das despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração.

Parágrafo Único. Para dar efetividade ao disposto no *caput* deste artigo, os titulares dos órgãos e das unidades orçamentárias deverão:

I - dimensionar se os recursos orçamentários são suficientes para os compromissos vigentes, viabilizando a emissão de notas de empenho de todas as despesas já contraídas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e aos projetos em andamento com execução prevista para o exercício de 2026;

II - efetuar as reservas orçamentárias das despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da administração, de acordo com os conceitos da Lei nº 14.133/2021, referentes à integralidade do exercício financeiro, em conformidade com a Lei 4.320/1964, independentemente da existência de contrato prévio ao início do exercício financeiro de 2026;

Art. 15 As Notas de Empenho serão processadas conforme procedimentos legais, definidos na Lei nº 4.320/64, Lei Complementar 101/2000, na Lei nº 7.823, de 02 de março de 2026 - LOA 2026, Normas Técnicas ou Instruções Normativas expedidas pelos órgãos de controle e planejamento do município e de acordo com as NBCASP (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), Portarias nº 163/2001 e 753/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional-STN representando o registro de eventos que vinculem o comprometimento das dotações orçamentárias.

§1º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia autorização dos ordenadores de despesas.

§2º As Notas de Empenho serão, obrigatoriamente, emitidas até o nível de Subelemento de Despesa apropriado ao seu fato gerador e em conformidade com os limites constantes na Programação Financeira da Despesa.

§3º As Unidades executoras são responsáveis pela criação do elemento de despesa apropriado ao seu fato gerador, conforme Manual Técnico de Orçamento - MTO 2026, disponível no site www.orcamentofederal.gov.br com prévia apreciação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e/ou Controladoria Geral

do Município.

Art. 16 Deverão ser emitidas, obrigatoriamente, por estimativa, no início do exercício, notas de empenho referentes às despesas com: pessoal e encargos sociais; auxílio-transporte; e de serviços essenciais tais como água, energia, telefone e demais despesas mensais contratadas com valores estimados.

Parágrafo único. As dotações destinadas a Pessoal e Encargos Sociais e Auxílio-Transporte, objeto de empenho por estimativa, serão liquidadas mensalmente, até o último dia útil do mês de competência.

SEÇÃO IV DA OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E SIMILARES NO SISTEMA SIOP

Art. 17 Os contratos, convênios e similares deverão ser obrigatoriamente lançados: no Módulo Contrato do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento Público - SIOP e em sistema eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

§1º Nos contratos com vigência que ultrapasse o exercício financeiro, fica vedado o empenho de valores referentes às parcelas, cuja execução do objeto seja posterior ao exercício financeiro de 2026.

§2º Os convênios que exigirem contrapartida financeira ou garantia do Tesouro Municipal, antes de sua assinatura deverão ser submetidos à análise das Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento.

§3º Toda e qualquer alteração que ocorra no período de vigência do convênio, que importe em maior ônus financeiro para o Tesouro Municipal, deverá ser submetida à apreciação prévia das Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 18 Os contratos e convênios ou quaisquer instrumentos congêneres, celebrados com o Município de São Luís, deverão ser obrigatoriamente lançados no sistema SIOP, considerando a temporalidade de vigência do contrato. (Disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro).

SEÇÃO V DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 19 A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso das despesas aprovadas na Lei Orçamentária para 2026 constam dos Anexos I a V deste Decreto, objetivando ajustar a execução da despesa ao fluxo de ingresso de recursos, objetivando manter o equilíbrio fiscal.

§1º O cronograma de execução orçamentária e financeira dos recursos vinculados e ordinários tem efeito indicativo, e sua execução ficará condicionada à efetiva arrecadação, registrada no sistema SIOP por Fontes de Recursos.

§2º A liberação das cotas financeiras mensais, por fonte de recursos, fica condicionada à programação financeira atualizada e aos limites de cotas estabelecidos para cada órgão.

§3º A liberação da contrapartida do Município será proporcional aos recursos liberados pela concedente com base no instrumento legal e no envio do seu cronograma físico-financeiro com 60 (sessenta dias) de antecedência ao pagamento para a Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ.

Art. 20 Os pagamentos de cada unidade gestora efetivados pela SEMFAZ serão realizados preferencialmente no último decêndio de cada mês, até o limite das Cotas Financeiras, excepcionando as vinculações

constitucionais e legais, convênios e operações de créditos.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 21 Os Anexos da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso serão ajustados bimestralmente, fixando-se as novas cotas orçamentárias e financeiras atribuídas a cada unidade orçamentária por meio de ato normativo específico.

Parágrafo único. As Unidades Orçamentárias deverão adequar suas despesas às cotas fixadas na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso, não podendo comprometer financeiramente os valores que venham a ser contingenciados.

Art. 22 É vedado no presente exercício financeiro, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 23 As solicitações de créditos adicionais serão feitas pela Unidade Orçamentária interessada, no SIOP, quando informará o número do identificador do pedido (ID) por meio de Processo Administrativo pelo Sistema SEI, ou outro sistema que vier a substituí-lo, entre Gabinetes dos órgãos/entidades, instruídas com os documentos e formulários exigidos para esse tipo de solicitação.

§1º Na sua impossibilidade de solicitação via SIOP, encaminhar, via Processo Administrativo no Sistema SEI, ofício para a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, que se manifestará quanto à viabilidade do pleito, devendo obedecer à forma, ao rito e aos prazos estabelecidos na legislação pertinente e serão acompanhadas de, no mínimo:

- a) indicação dos créditos orçamentários a serem anulados quando ocorrer remanejamento de dotação orçamentária;
- b) justificativa pela qual se pretende suplementar a dotação orçamentária ou alocar recursos nesta ação e o produto/serviço adicional que será gerado com o atendimento do crédito solicitado; a descrição dos objetos deverão ser separadas pelos valores dos seus recursos.
- c) citação dos prejuízos decorrentes da anulação para o projeto/atividade decrescido e dos ganhos para o projeto/atividade que receberá a suplementação, quando for o caso;
- d) demonstração de que os recursos oferecidos não serão mais necessários para a consecução das metas estabelecidas, quando for o caso;
- e) resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados e o respectivo efeito sobre as metas;
- f) reflexos das alterações propostas no alcance das metas constantes do Plano Plurianual - PPA 2026/2029, e sua revisão estabelecida na Lei Orçamentária Anual; e
- g) riscos e implicações legais.

§2º As dotações destinadas às despesas com Pessoal e Encargos Sociais somente poderão constituir fonte para abertura de créditos adicionais, exceto para o mesmo grupo de despesa, no último quadrimestre do exercício.

§3º Excluem-se da vedação do parágrafo anterior as dotações

destinadas às funções de Saúde, Educação e Assistência Social.

§4º Os pedidos de créditos adicionais, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, deverão ser instruídas com:

I - a indicação da existência de saldo dos recursos oferecidos para cobertura;

II - a indicação das razões do acréscimo da despesa pretendida, aderência aos programas e ao plano plurianual e as consequências do não atendimento;

III - os efeitos nas metas das ações acrescida e/ou decrescida;

IV - a projeção das despesas da Unidade para o exercício, indicando se o crédito corresponderá a um aumento de outras despesas correntes e terá consequências nos orçamentos futuros e a comprovação da necessidade do crédito adicional;

V - a indicação dos meses e montantes previstos para sua liquidação;

VI - a comprovação de cumprimento do recolhimento ao Tesouro Municipal do montante devido do saldo do superávit financeiro do exercício anterior apurado em Balanço Patrimonial, se for o caso.

Art. 24 As dotações destinadas às Ações Finalísticas somente poderão dar cobertura orçamentária aos créditos adicionais nas despesas de manutenção do órgão, excepcionalmente, no último quadrimestre do exercício.

Art. 25 Os créditos adicionais solicitados serão abertos e reabertos por ação (projeto/atividade), categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, com a especificação das respectivas fontes de recursos, modificando-se, automaticamente o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD.

§1º As alterações orçamentárias do Poder Executivo quando efetuadas no mesmo grupo de despesa e modalidade de aplicação da mesma ação, serão atendidas por meio de Portaria do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

§2º As alterações orçamentárias do Poder Executivo quando efetuadas entre diferentes categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, projetos e atividades até o nível de ação, serão atendidas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 26 O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade do outro Poder, conforme o disposto no Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

Parágrafo único. Observado o valor global do orçamento do Poder Legislativo, as transposições decorrentes de anulação de dotações próprias serão efetuadas por ato de sua Presidência, conforme o art. 119, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 As solicitações de incorporação de saldos financeiros de exercícios anteriores, de recursos de qualquer natureza, a fundos, a órgãos e outras entidades da Administração Municipal direta e indireta, serão dirigidas à Contadoria Geral do Município.

Parágrafo único. Com a incorporação dos saldos a que se refere o *caput* deste artigo, a Contadoria Geral do Município encaminhará os saldos apurados por fonte de recursos à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 28 As solicitações de créditos adicionais referidas no *caput* do art. 23 e no parágrafo 1º do mesmo artigo, serão encaminhadas, por meio de Processo Administrativo no Sistema SEI, para análise da Secretaria Adjunta de Planejamento e Orçamento SEAPO/ SEPLAN - até o último dia útil do mês de novembro.

§1º A solicitação de crédito adicional para atender Despesas de Exercícios Anteriores - DEA deverá ser instruída com as justificativas, fundamentos pertinentes e o reconhecimento de dívida pelo Ordenador de despesas do Órgão/Entidade.

§2º Não se compreendem na limitação imposta por este artigo as solicitações de créditos à conta de:

I - vinculações constitucionais e legais;

II - receita diretamente arrecadada no âmbito da administração indireta;

III - recursos provenientes de operação de crédito, convênios, acordos e outras transferências e dotações destinadas a atender os serviços da dívida pública;

IV - recurso do Tesouro Municipal como contrapartidas obrigatórias, desde que já tenham sido liberados os recursos do convênio que lhe deu origem;

V - os créditos destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, auxílio-transporte e diárias;

VI - outros indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública Municipal, desde que devidamente autorizado pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento do Município.

Art. 29 As solicitações de crédito à conta de receitas vinculadas provenientes de excesso de arrecadação e de recursos diretamente arrecadados serão, acompanhadas de reestimativa da receita, efetuadas com base na arrecadação e na tendência do exercício financeiro vigente.

CAPÍTULO IV EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 30 O orçamento para o atendimento das Emendas Parlamentares ficará consignado em dotação orçamentária específica na ação 2.020 - Apoio às Demandas da Sociedade Civil, na Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV.

Parágrafo único. As suplementações orçamentárias para atendimento das Emendas Parlamentares serão provenientes de anulação da ação 2.020 - Apoio às Demandas da Sociedade Civil, tendo como órgão condutor a SEMGOV que oficializará a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento e a Secretaria beneficiária da Emenda.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 31 Ficam estabelecidas as metas bimestrais de arrecadação das receitas municipais e as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos, bem como ficam explicitadas as informações sobre créditos tributários, conforme Anexo I deste Decreto, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 32 A Secretaria Municipal de Fazenda e os Fundos Municipais apresentarão, ao final de cada bimestre, relatórios sobre a evolução das receitas por eles administrados, contendo:

I - a arrecadação prevista no início do exercício, para cada mês, por fonte de receita;

II - a arrecadação realizada por fonte, até o mês de referência;

III - a justificativa dos desvios eventualmente observados;

IV - o comparativo da arrecadação de igual período do exercício anterior;

V - as medidas a serem adotadas para superar eventuais frustrações de receitas, observadas em relação às projeções do início do exercício.

Parágrafo único. As unidades gestoras dos recursos de Fundos do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento os relatórios citados no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DA DESPESA

Art. 33 Caberá a Controladoria Geral do Município, acompanhar ao longo do exercício de 2026, a realização das despesas, de modo a assegurar o cumprimento do disposto neste Decreto, bem como apontar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 - LRF.

Art. 34 Caberá ao Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira, conforme o Decreto Nº 28.513, de 25 de outubro de 2005 e suas alterações, o acompanhamento, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira do Município, de modo a assegurar o efetivo equilíbrio entre receitas e despesas, cujas especificidades e procedimentos serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 35 Caberá ao Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira, a expedição de instruções complementares necessárias ao cumprimento das normas e princípios deste Decreto, bem como a solução dos casos omissos.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS SOBRE O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Art. 36 A Central Permanente de Licitação - CPL encaminhará aos órgãos de origem, os processos licitatórios concluídos até o dia 02 de dezembro de 2026, referentes à aquisição de material de consumo, equipamento e material permanente e contratação de serviços, a fim de permitir o cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 37, ressalvado o disposto no artigo 38, deste Decreto.

Art. 37 As Unidades Orçamentárias, Gestores e Administrativas responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e contábil, bem como o órgão setorial de controle interno, observarão, no processamento das despesas quanto ao encerramento do exercício, as seguintes datas limites:

I - as solicitações de créditos adicionais serão encaminhadas para análise da SEAPO/SEPLAN até o dia 30 de novembro de 2026;

II - o empenho de despesas de qualquer natureza, do corrente exercício, será efetuado no Sistema Integrado do Orçamento Público - SIOP, até o dia 18 de dezembro de 2026;

III - o desbloqueio das reservas orçamentárias deverá ser realizado até o dia 18 de dezembro de 2026;

IV - os demais estágios da despesa e o encaminhamento para análise de processos dos órgãos e entidades à Controladoria Geral do Município - CGM, será realizado até o dia 24 de dezembro de 2026;

V - a análise de OP (ordem de pagamento) pela Controladoria Geral do Município - CGM, será efetuada até o dia 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo único. Para garantir o cumprimento das datas, a SEPLAN

manterá no SIOP agenda de aviso e bloqueio automático nas referidas telas de emissão dos atos envolvidos.

Art. 38 As datas limites estabelecidas nos arts. 36 e 37, não se aplicam a:

- a) emendas parlamentares;
- b) despesas oriundas de vinculações constitucionais;
- c) despesas com juros, encargos e amortizações da dívida pública;
- d) despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive aposentados e pensionistas;
- e) despesas bancárias;
- f) convênios e similares, operações de crédito e contrapartidas;
- g) sentenças judiciais;
- h) diárias e demais deliberações, quando procedidas após os prazos contidos no artigo 37, somente com autorização do Secretário de Planejamento e Desenvolvimento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 As despesas empenhadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 7.823, de 02 de março de 2026 - LOA 2026, conforme autorização do art. 30 da Lei nº 7.761, de 15 de julho de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, ficam incorporadas à Programação Financeira e ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso de que trata este Decreto.

Art. 40 Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar as despesas:

- I - empenhadas e liquidadas, mas não pagas no exercício corrente;
- II - empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de normas legais e contratos administrativos.

§1º A inscrição em Restos a Pagar fica limitada à disponibilidade financeira, por fonte de recursos, para o correspondente pagamento em exercício futuro.

§2º Os empenhos não liquidados no exercício que não atendam ao critério disposto no inciso II do art. 40 deste Decreto deverão ser anulados até o dia 16 de dezembro de 2024.

§3º Caberá a Controladoria Geral do Município - CGM o monitoramento dos Restos a Pagar, por meio de emissão de instrução normativa para cumprimento deste Decreto e da legislação vigente.

Art. 41 As dotações relativas a ressarcimento de pessoal cedido só poderão ser criadas mediante anulação de dotações da própria Unidade Orçamentária, exclusive de pessoal e encargos sociais.

Art. 42 Os Gestores designarão por meio de Portaria, no início do exercício financeiro, os servidores que comporão o Núcleo Setorial de Gestão do Planejamento; e do Orçamento e Execução Orçamentária de seus respectivos Órgãos/Entidades, e posteriormente, oficializarão por meio do sistema SEI à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN sobre sua designação nos termos do artigo 6º do Decreto nº 29.384 de 22 de agosto de 2006.

Parágrafo único. A substituição de servidores indicados para compor o Núcleo Setorial de Gestão do Planejamento; e do Orçamento e Execução Orçamentária será oficializada mediante Portaria de Designação durante o ano vigente, que deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de

Planejamento e Desenvolvimento- SEPLAN nos termos do Decreto nº 29.384 de 22 de agosto de 2006.

Art. 43 Os órgãos responsáveis pela execução dos programas no âmbito dos Poder Executivo deverão observar e cumprir normas, instruções e prazos relativos a registros na forma determinada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento sobre as informações relativas à execução física e financeira de suas ações, conforme art. 12, §2º, II, da Lei nº 7.822, de 02 de março de 2026 - PPA 2026-2029.

Art. 44 A avaliação do Plano Plurianual 2026-2029 deverá ser realizada dentro do exercício financeiro, de forma a assegurar subsídios para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 45 Ficam revogados todos os dispositivos de execução provisória do Decreto Nº 62.209, de 19 de janeiro de 2026.

Art. 46 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 02 DE MARÇO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

EMÍLIO CARLOS MURAD

Secretário Municipal de Governo

SIMÃO CIRINEU DIAS

Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

O conteúdo anexo desta publicação está disponível no caderno de anexos, acessível através do link abaixo:

Documento Anexo:

<http://diariooficial.saoluis.ma.gov.br/uploads/documento/14354/Azm-Eu0V3W-RE5K3qWUSJ2gwLMhy63pa.pdf>

Publicado por: Márcio Antonio de Sousa Brandão
Código identificador: d5a9758e-c8e2-4488-ac75-1b73400449a9

EXONERAÇÃO A PEDIDO DE NATALIA FLAVIA DA SILVA LIMA

O **PREFEITO DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que consta do Processo SEI nº 13101.003653/2025,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a Servidora Pública Municipal, **NATALIA FLAVIA DA SILVA LIMA**, matrícula de nº. 48289, Técnico Municipal Nível Médio - Cuidador Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.615/2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís, devendo ser considerado seus efeitos a partir de 27/03/2025.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 02 DE MARÇO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

EMÍLIO CARLOS MURAD

Secretário Municipal de Governo

Publicado por: Dárlonson da Silva Moraes
Código identificador: ee363f01-0e69-47d5-b5ba-77d6145ead6e

EXONERAÇÃO A PEDIDO DE THAIS FERNANDA DOS SANTOS TORRES

O **PREFEITO DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que consta do Processo SEI nº 13101.011387/2025,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a Servidora Pública Municipal, **THAIS FERNANDA DOS SANTOS TORRES**, matrícula de nº. 48328, Técnico Municipal Nível Médio - Monitor de Transporte Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do artigo 71 da Lei nº 4.615/2006 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Luís, devendo ser considerado seus efeitos a partir de 10/09/2025.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 02 DE MARÇO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

EMÍLIO CARLOS MURAD

Secretário Municipal de Governo

Publicado por: Dárlonson da Silva Moraes
Código identificador: dbdc30aa-6ca2-4699-ace4-043fa3c675ce

EXONERAÇÃO DE BRUNA OLIVEIRA DE ARAÚJO BARBOSA

O **PREFEITO DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e considerando a solicitação contida através do Processo SEI nº 15901.006739/2026,

RESOLVE:

Exonerar **BRUNA OLIVEIRA DE ARAÚJO BARBOSA**, do cargo de Coordenador de Área do Programa Saúde da Família, simbologia DAS-5, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, devendo ser assim considerado, a partir de 27 de fevereiro de 2026.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 02 DE MARÇO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

EMÍLIO CARLOS MURAD

Secretário Municipal de Governo

Publicado por: Dárlonson da Silva Moraes
Código identificador: d570456f-32c9-4bb3-be53-44755187b551

EXONERAÇÃO DE VANESSA ROMANO UCHOA

O **PREFEITO DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e considerando a solicitação contida através do Processo SEI nº 15901.006739/2026,

RESOLVE:

Exonerar **VANESSA ROMANO UCHOA**, do cargo de Coordenador de Material e Patrimônio, simbologia DAS-5, do Laboratório Central -

LACEM, devendo ser assim considerado, a partir de 27 de fevereiro de 2026.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 02 DE MARÇO DE 2026, 205° DA INDEPENDÊNCIA E 138° DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

EMÍLIO CARLOS MURAD

Secretário Municipal de Governo

Publicado por: Dárlonson da Silva Moraes
Código identificador: 9f9d88f7-f48c-4b4d-8a9c-b731065a0bd1

LEI N.º 7.822, DE 02 DE MARÇO DE 2026

Institui o Plano Plurianual do Município de São Luís para o período de 2026 a 2029, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de São Luís para o período de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, e inciso I, art. 118 da Lei Orgânica do Município de São Luís.

Art. 2º O plano plurianual é o instrumento de planejamento governamental que estabelece, de forma setorizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além daquelas relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Eixo: são esferas do PPA divididas de acordo com temas reunidos por especialidades afins, assim organizados para caracterizar as áreas de atuação da gestão pública;

II - Objetivo: os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos Programas;

III - Diretriz: o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão, voltada a:

- a) Regionalização, com políticas adaptadas a cada território;
- b) Transversalidade, integração de pautas comuns a Secretarias, promovendo intersectorialidade e economicidade;
- c) Sensibilidade a públicos prioritários, como mulheres, pessoas idosas, grupos LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência etc.;
- d) Etiquetagem de gastos públicos, categorizando e rotulando despesas de acordo com o território alvo, endereço da entrega à sociedade, estratégia (plano de governo/demandas da sociedade/plano diretor/ações para mitigação de mudanças climáticas).

IV - Estratégia: a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto, contemplando:

a) O alinhamento com os instrumentos políticos e normativos;

b) A continuidade das Políticas Públicas;

c) O planejamento baseado em dados;

d) A participação social: transparência e controle social;

e) A priorização territorial, segundo índice de prioridade de investimentos (IPI)

V - Programa: conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

a) Programa Finalístico: resultado em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) Programa de Gestão de Políticas Públicas: abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e;

c) Programa de Apoio Administrativo: engloba ações de natureza tipicamente administrativa.

VI - Indicador: instrumento de avaliação dos resultados do programa;

VII - Ação: operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

a) Projeto: conjunto de operações limitado no tempo, e do qual resulta um produto;

b) Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, da qual resulta um produto;

c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

d) Parcerias: ações executadas com instituições privadas e outros entes da Federação, para alcance de objetivos comuns.

Art. 3º O Plano Plurianual que também é um instrumento de gestão, pois estabelece indicadores e metas para acompanhamento e avaliação da execução das políticas públicas, apresenta os seguintes valores:

Parágrafo único. O índice de prioridade de investimentos (IPI), desenvolvido pelo Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural (INCID) em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN) como uma ferramenta de apoio à elaboração do Plano Plurianual (PPA) regionalizado do município de São Luís, tem como principal objetivo a identificação das desigualdades territoriais e orientação para a alocação mais eficiente e justa dos recursos públicos com base em evidências empíricas.

I - A versão IPI 2025 contempla as seguintes dimensões: socioeconômica, infraestrutura básica, saúde e educação. Contudo, a critério do INCID, e em resposta a mudanças conjunturais, o IPI poderá ser atualizado, podendo incluir a revisão dos indicadores que compõem cada dimensão, ou até mesmo a inserção ou retirada de dimensões e indicadores, com o objetivo de refletir de maneira mais precisa e atualizada as necessidades e resultados de cada área.

Art. 4º As prioridades da administração pública municipal para o quadriênio 2026-2029 organizam-se nos eixos estruturantes detalhados a seguir. Estes eixos funcionam como as macro orientações estratégicas que, alinhadas ao Plano Estratégico de São Luís 2025-2035, estruturam a atuação do governo e definem os objetivos a serem alcançados.

1. **Cidade Saudável:** Prioriza a promoção da saúde integral, com foco em prevenção, acesso universal e fortalecimento da rede de atenção

básica, assegurando o bem-estar físico e mental da população.

Objetivo Estratégico: Garantir o Acesso Universal à Saúde e Promover o Bem-Estar da População.

ODS Vinculado: ODS 3 – Saúde e Bem-Estar.

2. **Cidade Humana:** Voltada à valorização da dignidade, dos direitos humanos e da convivência urbana, fundamentada em políticas de proteção social, habitação digna, segurança cidadã e inclusão.

Objetivo Estratégico: Promover a Inclusão Social, a Equidade e o Desenvolvimento Humano.

ODS Vinculado: ODS 1 (Erradicação da Pobreza), ODS 5 (Igualdade de Gênero), ODS 10 (Redução das Desigualdades), ODS 11 (Cidades Sustentáveis), ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

3. **Cidade Empreendedora:** Fomento a uma economia dinâmica e inclusiva, com estímulo ao empreendedorismo, à geração de emprego e renda, e ao desenvolvimento produtivo local.

Objetivo Estratégico: Fomentar o Desenvolvimento Econômico Local e a Economia Criativa.

ODS Vinculado: ODS 5 (Igualdade de Gênero), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura).

4. **Cidade Sustentável:** Comprometida com a proteção ambiental, a resiliência climática, a mobilidade urbana sustentável e a gestão integrada de resíduos, assegurando o desenvolvimento harmonioso com o meio ambiente.

Objetivo Estratégico: Desenvolver uma Infraestrutura Urbana Resiliente e Sustentável, em Harmonia com o Meio Ambiente.

ODS Vinculado: ODS 11 (Cidades Sustentáveis), ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), ODS 13 (Ação contra a Mudança do Clima), ODS 15 (Vida Terrestre).

5. **Cidade Legal:** Baseada no ordenamento urbano, na regularização fundiária, no combate à corrupção e no fortalecimento da legalidade administrativa e da governança, criando um ambiente de confiança e previsibilidade.

Objetivo Estratégico: Fortalecer a Governança Pública, a Transparência e a Cidadania Ativa.

ODS Vinculado: ODS 1 (Erradicação da Pobreza), ODS 11 (Cidades Sustentáveis), ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

6. **Cidade Inteligente:** Evolução estratégica que integra tecnologia, inovação, dados abertos e governança digital como ferramentas transversais para modernizar a administração pública, ampliar a transparência, melhorar a prestação de serviços e promover o desenvolvimento urbano sustentável, sempre a serviço do cidadão.

Objetivo Estratégico: Modernizar a Gestão e os Serviços Públicos através da Inovação e Tecnologia.

ODS Vinculado: ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), ODS 11 (Cidades Sustentáveis), ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação).

Art. 5º O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Legislativo e Executivo, harmonizados com as áreas de resultados e as orientações estratégicas de governo.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 6º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, e a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão Anual ou mediante Projeto de Lei específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Art. 7º A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas e ações no Plano Plurianual, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com os eixos estruturantes apresentados nesta Lei, mantendo estes ajustes nos exercícios subsequentes.

Art. 8º A inclusão, alteração ou exclusão de programas e ações no Plano Plurianual poderão ocorrer também por intermédio da Lei Orçamentária Anual e seus créditos especiais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias às alterações de valor ou outras modificações efetuadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o órgão e/ou unidade orçamentária responsável por programas e ações;

Art. 10. Os valores consignados a cada ação no Plano Plurianual são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 11. As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais, bem como nas Leis de Revisão do PPA.

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. Os programas do Plano Plurianual serão monitorados e avaliados, mediante adoção de processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público.

§1º O processo de monitoramento e avaliação dos programas do Plano Plurianual referido no caput será coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, que expedirá normas e instruções sobre o processo.

§2º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão observar e cumprir normas, instruções e prazos relativos a registros das informações referentes à execução física e financeira das respectivas ações, na forma determinada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN.

§3º A partir do segundo ano de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Seção II Monitoramento

Art. 13. O Sistema de Monitoramento de Metas do PPA – SIMPPA, é constituído por:

I. Grupo de Monitoramento do PPA: técnicos da SEPLAN destacados para a tarefa;

II. Núcleos Setoriais: técnicos dos demais Órgãos/Entidades, que realizam a coleta dos dados para o monitoramento físico e inserção no Sistema institucional de Orçamento e Planejamento – SIOP;

III. SIOP: local de entrada e armazenamento dos dados físico-financeiros;
IV. Qlik PPA: Ferramenta de visualização gráfica do acompanhamento gerencial e físico-financeiro.

Seção III Avaliação

Art. 14. A Avaliação do Plano Plurianual, fomentada pelo Sistema de Monitoramento de Metas do PPA – SIMPPA, divide-se em duas vertentes:

I. Quantitativa – por meio dos registros de resultados das metas físicas das ações, nos 3 (três) quadrimestres, bem como, o apurado nos indicadores dos Programas;

II. Qualitativa – considerações textuais versando sobre as principais entregas à sociedade, pormenorizada com a localização geográfica; fatores positivos e negativos e conclusão quanto ao alcance ou não dos resultados esperados.

Art. 15. A avaliação é uma atividade desenvolvida uma única vez ao ano, iniciando imediatamente com o encerramento do exercício a ser avaliado e que, portanto, intercala-se com a atividade de monitoramento do 3º quadrimestre e, também, com a de Prestação de Contas.

Art. 16. De forma anual e recorrente, o prazo de publicação do relatório de avaliação dos programas do PPA para o quadriênio 2026-2029, será o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao exercício em referência.

Seção III Revisão de Elementos do PPA

Art. 17. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN fica autorizado a:

I - incluir, excluir ou alterar os indicadores de programas e registrar a mensuração de seus respectivos índices;

II - alterar, incluir ou excluir produtos, território-alvo, público-transversal, unidade de medida e respectivas metas das ações do Plano Plurianual.

Art. 18. A revisão de elementos do PPA ocorre em dois momentos distintos:

I - Revisão anual: a revisão de elementos do PPA é realizada uma vez ao ano, logo após a avaliação do exercício anterior, com o objetivo de ajustar indicadores, produtos, território-alvo, público-transversal, unidade de medida e metas do Plano.

II - Revisão permanente: Esta revisão acontece por ocasião de alterações orçamentárias ocorridas ao longo da execução, especialmente em razão de remanejamentos orçamentários, sendo distinta da revisão anual por ocorrer em caráter contínuo e conforme

necessidade administrativa identificada. A SEPLAN será responsável por notificar os Órgãos/Entidades quanto a necessidade de informar nova meta anual prevista.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica instituído, concomitante ao Plano Plurianual 2026-2029, o Plano Estratégico do Município de São Luís 2025-2035, garantindo coesão entre as peças ao alinharem e compartilharem objetivos estratégicos, visão de futuro, eixos estruturantes e instrumentos legais norteadores.

Art. 20. As metas e prioridades para o Exercício de 2026, conforme estabelecido no art. 2º da Lei N.º 7.761, de 15 de julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2026, são as definidas na forma do Anexo desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo divulgará no Portal da Transparência da Prefeitura de São Luís.

I - Esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação;

II - O relatório anual de avaliação do PPA 2026-2029;

III - O texto atualizado das leis de revisão do PPA 2026-2029.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 02 DE MARÇO DE 2026, 205ª DA INDEPENDÊNCIA E 138ª DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE
Prefeito

(Originária do Projeto de Lei nº 356/2025 de autoria do Poder Executivo).

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

O conteúdo anexo desta publicação está disponível no caderno de anexos, acessível através do link abaixo:

Documento Anexo:

<http://diariooficial.saoluis.ma.gov.br/uploads/documento/14356/06117CShPANsSUYKNfGnxZ-MDNPcsn8l.pdf>

Publicado por: Márcio Antonio de Sousa Brandão
Código identificador: 39b679d1-bedc-4290-aa31-df7a8de72c77

LEI N.º 7.823, DE 02 DE MARÇO DE 2026

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Luís para o Exercício Financeiro de 2026, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**, Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município de São Luís no valor de **R\$ 6.031.163.583,55 (Seis bilhões, trinta e um milhões, cento e**

sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e fixa a despesa em igual valor, para o Exercício Financeiro de 2026, nos termos do §5º do art. 165, da Constituição Federal e do §5º do art. 118, da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, incluindo os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações e Fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, e;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública Municipal.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 6.031.163.583,55 (Seis bilhões, trinta e um milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**, e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, conforme a seguir especificado:

COMPOSIÇÃO DA RECEITA

ITEM		VALOR
		R\$1,00
1	RECEITA	6.031.163.583,55
1.1	RECEITA DO TESOURO	5.585.628.346,60
	RECEITAS CORRENTES	6.021.259.663,06
	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.626.008.226,73
	CONTRIBUIÇÕES	129.916.704,17
	RECEITA PATRIMONIAL	143.125.455,82
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.055.267.525,66
	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	66.941.750,68
	RECEITAS DE CAPITAL	201.898.292,15
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	40.000.000,00
	ALIENAÇÃO DE BENS	-
	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	161.898.292,15
	Deduções da Receita (-)	637.529.608,61
	FUNDEB	451.644.857,49
	FMS	185.884.751,12
1.2	RECEITAS DE OUTRAS FONTES	310.027.791,91
	RECEITAS CORRENTES	310.027.791,91
	CONTRIBUIÇÕES	91.402.417,95
	RECEITA PATRIMONIAL	203.425.209,95
	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	15.200.164,01
1.3	RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	135.507.445,04
	Receitas de Contribuições intra - orçamentárias	135.507.445,04
TOTAL GERAL (1.1+1.2+1.3)		6.031.163.583,55

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 6.031.163.583,55 (Seis bilhões, trinta e um milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)** e será realizada de acordo com a

discriminação estabelecida nos demonstrativos que integram a presente Lei, obedecendo aos seguintes desdobramentos:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 3.440.375.026,89 (Três bilhões, quatrocentos e quarenta milhões, trezentos e setenta e cinco mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 2.590.788.556,66 (Dois bilhões, quinhentos e noventa milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos.)

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 301.619.938,75 (trezentos e um milhões, seiscentos e dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) será custeada com recursos alocados no inciso I.

I - ORÇAMENTO TESOUREO

CÓD.	ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
				R\$ 1,00
	PODER LEGISLATIVO	171.141.790,00	-	171.141.790,00
01101	Câmara Municipal	179.103.790,00	-	179.103.790,00
01901	Fundo Especial Legislativo	38.000,00	-	38.000,00
	PODER EXECUTIVO	3.254.721.748,89	1.877.842.042,79	5.132.563.791,68
11000	GOVERNADORIA DO MUNICÍPIO	320.633.926,63	-	320.633.926,63
11101	Secretaria Municipal de Governo	154.455.334,86	-	154.455.334,86
11102	Gabinete do Vice Prefeito	2.989.003,34	-	2.989.003,34
11103	Procuradoria Geral do Município	38.625.112,92	-	38.625.112,92
11104	Controladoria Geral do Município	16.810.664,22	-	16.810.664,22
11105	Secretaria Municipal de Articulação e Desenvolvimento Metropolitano	1.759.533,37	-	1.759.533,37
11107	Secretaria Municipal de Articulação Institucional	1.834.538,33	-	1.834.538,33
11108	Secretaria Municipal de Comunicação	15.596.460,33	-	15.596.460,33
11109	Central Permanente de Licitação	6.467.329,72	-	6.467.329,72
11111	Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania	82.095.949,54	-	82.095.949,54
12000	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	446.714.511,84	-	446.714.511,84
12101	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	434.951.084,83	-	434.951.084,83
12202	Instituto Municipal de Paisagem Urbana	11.663.427,01	-	11.663.427,01
12901	Fundo Municipal de Limpeza Urbana	100.000,00	-	100.000,00
13000	Secretaria Municipal de Educação	1.268.504.604,91	-	1.268.504.604,91
13101	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	496.474.306,20	-	496.474.306,20
13901	Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica	772.030.298,71	-	772.030.298,71
14000	Secretaria Municipal da Fazenda	84.122.215,00	-	84.122.215,00
14101	Secretaria Municipal da Fazenda	84.122.215,00	-	84.122.215,00
15000	Secretaria Municipal de Saúde	-	1.531.000.813,68	1.531.000.813,68
15201	Hospital Municipal Djalma Marques	-	151.896.120,30	151.896.120,30
15901	Fundo Municipal de Saúde	-	1.379.104.693,38	1.379.104.693,38
16000	Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes	286.886.521,21	-	286.886.521,21
16101	Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes	80.109.406,47	-	80.109.406,47
16901	Fundo Especial Municipal de Transportes Urbanos	206.777.114,74	-	206.777.114,74
18000	Secretaria Municipal de Administração	28.980.363,83	-	28.980.363,83

18101	Secretaria Municipal de Administração	28.980.363,83	-	28.980.363,83
19000	Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação	55.935.761,16	-	55.935.761,16
19101	Secretaria Municipal de Urbanismo e Urbanismo	55.935.761,16	-	55.935.761,16
20000	Secretaria Municipal de Turismo	7.496.542,44	-	7.496.542,44
20101	Secretaria Municipal de Turismo	7.496.542,44	-	7.496.542,44
21000	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento	58.117.337,89	-	58.117.337,89
21101	Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento	30.963.262,37	-	30.963.262,37
21201	Instituto da Cidade, Pesquisa e Planejamento Urbano e Rural	2.776.607,89	-	2.776.607,89
21202	Fundação Municipal de Patrimônio Histórico	20.277.702,71	-	20.277.702,71
21901	Fundo Municipal de Geração de Renda e Desenvolvimento	140.830,00	-	140.830,00
21902	Fundo Municipal do Conselho da Cidade de São Luís	35.209,33	-	35.209,33
21903	Fundo de Capacitação e desenvolvimento dos Recursos Humanos da Prefeitura de São Luís	3.923.725,59	-	3.923.725,59
22000	Encargos Gerais do Município	392.005.036,73	240.964.467,05	632.969.503,78
22102	Recursos Sob Supervisão da SEMFAZ	268.928.570,89	-	268.928.570,89
22103	Recursos Sob Supervisão da SEMAD	123.076.465,84	240.964.467,05	364.040.932,89
23000	Secretaria Municipal de Informação e Tecnologia	20.461.619,15	-	20.461.619,15
23101	Secretaria Municipal de Informação e Tecnologia	20.461.619,15	-	20.461.619,15
24000	Secretaria Municipal de Segurança Alimentar	20.019.797,47	-	20.019.797,47
24101	Secretaria Municipal de Segurança Alimentar	20.019.797,47	-	20.019.797,47
25000	Secretaria Municipal da Criança e da Assistência Social	-	105.876.762,06	105.876.762,06
25101	Secretaria Municipal da Criança e da Assistência Social	-	57.579.750,39	57.579.750,39
25901	Fundo Municipal de Assistência Social	-	25.411.838,92	25.411.838,92
25902	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	-	22.351.673,83	22.351.673,83
25903	Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa	-	533.498,92	533.498,92
26000	Secretaria Municipal do Meio Ambiente	5.476.905,98	-	5.476.905,98
26101	Secretaria Municipal do Meio Ambiente	3.360.573,08	-	3.360.573,08
26901	Fundo Socioambiental do Município de São Luís	2.116.332,90	-	2.116.332,90
27000	Secretaria Municipal do Desporto e Lazer	12.468.620,96	-	12.468.620,96
27101	Secretaria Municipal do Desporto e Lazer	12.468.620,96	-	12.468.620,96
28000	Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento	25.455.109,39	-	25.455.109,39
28101	Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento	25.419.104,64	-	25.419.104,64
28901	Fundo Especial de Produção e Abastecimento	36.004,75	-	36.004,75
30000	Secretaria Municipal Extraordinária de Governança Solidária e Orçamento Participativo	1.276.370,44	-	1.276.370,44
30101	Secretaria Municipal Extraordinária de Governança Solidária e Orçamento Participativo	1.276.370,44	-	1.276.370,44
31000	Secretaria Municipal Cultura	29.526.304,13	-	29.526.304,13
31101	Secretaria Municipal de Cultura	29.336.304,03	-	29.336.304,03
31901	Fundo Municipal de Cultura de São Luís	190.000,10	-	190.000,10
32000	Companhia de limpeza e Serviços Urbanos - Coliseu	13.514.300,94	-	13.514.300,94

32201	Companhia de limpeza e Serviços Urbanos - Coliseu	13.514.300,94	-	13.514.300,94
33000	Secretaria Municipal de Inovação, Sustentabilidade e Projetos Especiais	170.594.617,79	-	170.594.617,79
33101	Secretaria Municipal de Inovação, Sustentabilidade e Projetos Especiais	170.594.617,79	-	170.594.617,79
90000	Reserva de Contingência	13.042.769,00	-	13.042.769,00
90000	Reserva de Contingência	13.042.769,00	-	13.042.769,00
SUBTOTAL (1)		3.440.375.026,89	1.877.842.042,79	5.318.217.069,68

II - ORÇAMENTO DE OUTRAS FONTES

				R\$ 1,00
CÓD.	ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
18000	Secretaria Municipal de Administração	-	712.946.513,87	712.946.513,87
18201	Instituto de Previdência e Assistência Municipal	-	712.946.513,87	712.946.513,87
SUBTOTAL (2)		-	712.946.513,87	712.946.513,87
TOTAL GERAL (1+2)		3.440.375.026,89	2.590.788.556,66	6.031.163.583,55

III - DESPESA POR FUNÇÃO

				R\$ 1,00
CÓD.	FUNÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
01	LEGISLATIVA	179.141.790,00	-	179.141.790,00
03	ESSENCIAL À JUSTIÇA	1.810.000,00	-	1.810.000,00
04	ADMINISTRAÇÃO	615.258.469,66	-	615.258.469,66
06	SEGURANÇA PÚBLICA	5.397.840,67	-	5.397.840,67
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	105.876.762,06	-	105.876.762,06
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	301.619.938,75	477.205.405,86	778.825.344,61
10	SAÚDE	1.597.297.107,04	-	1.597.297.107,04
12	EDUCAÇÃO	1.383.519.882,98	-	1.383.519.882,98
13	CULTURA	44.167.702,81	-	44.167.702,81
14	DIREITOS DA CIDADANIA	126.516.027,00	-	126.516.027,00
15	URBANISMO	328.712.080,41	-	328.712.080,41
16	HABITAÇÃO	22.589.000,00	-	22.589.000,00
17	SANEAMENTO	242.795.240,28	-	242.795.240,28
18	GESTÃO AMBIENTAL	3.617.332,90	-	3.617.332,90
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	1.503.000,00	-	1.503.000,00
20	AGRICULTURA	11.077.086,23	-	11.077.086,23
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	3.349.998,96	-	3.349.998,96
24	COMUNICAÇÕES	12.193.631,07	-	12.193.631,07
26	TRANSPORTE	206.777.114,74	-	206.777.114,74
27	DESPORTO E LAZER	5.473.000,00	-	5.473.000,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS	342.222.403,13	-	342.222.403,13

99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA.	13.042.769,00	-	13.042.769,00
TOTAL		5.553.958.177,69	477.205.405,86	6.031.163.583,55

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 4º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, especialmente o art. 167, V, da Constituição Federal, e nos termos da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro e do inciso II, art 8º da Lei N.º 7.761, de 15 de julho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, não podendo a suplementação ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento originalmente fixado para a unidade orçamentária destinatária da suplementação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso;

III - excesso de arrecadação;

IV - operações de crédito, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por lei, nos termos do art. 43, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - convênios, doações/acordos, ajustes, outras transferências e congêneres, e;

VI - reserva de contingência.

Parágrafo único. As fontes de recursos, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, e os identificadores de uso, aprovados nesta Lei e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, alterados, incluídos ou excluídos, para atender às necessidades de execução, em conformidade com as portarias SOF e STN e art. 6º, §7º e art. 19 da Lei N.º 7.761, de 15 de julho de 2025.

Art. 5º O limite autorizado no artigo anterior não será contabilizado quando o crédito se destinar a atender a:

I - insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência e Educação;

II - créditos para utilização de recursos transferidos pela União e Estado, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido;

III - créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações da dívida estadual, débitos decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida e pagamento com pessoal e encargos de ativo, inativo e pensionista;

IV - adequações na programação orçamentária em caso de reestruturação administrativa do Município;

V - alterações, parcial ou total, nas dotações fixadas na fonte das emendas parlamentares;

VI - incorporação dos saldos financeiros apurados em 31 de dezembro de 2025, e o excesso de arrecadação de recursos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e dos art. 8º, inciso III, art. 20 e art. 26 da Lei N.º 7.761, de 15 de julho de 2025.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria, conforme o art. 8º, inciso I, da Lei N.º 7.761, de 15 de julho de 2025.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, o Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, observado o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, devendo o referido cronograma discriminar a programação mensal por órgão e unidade orçamentária.

Parágrafo único. **[VETADO]**.

Art. 9º Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, os recursos

legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 10. Fica assegurado o repasse para o Poder Legislativo Municipal no valor equivalente a 4,5% (quatro e meio por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, conforme disposições do art. 29-A da Constituição Federal e do art. 53 da Lei n.º 7.761, de 15 de julho de 2025.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput* deste artigo, o previsto no §2º do art. 168 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 11. Atendendo ao disposto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado com estrita observância ao princípio da unidade de tesouraria.

Art. 12. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2025 serão reabertos no exercício seguinte, nos limites de seus saldos, segundo o disposto no §2º, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, e obedecerão à codificação constante dos Anexos desta Lei.

Art. 13. A execução orçamentária ocorrerá em conformidade com o Plano Plurianual – PPA 2026-2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026.

Parágrafo único. Ficam incorporados ao Plano Plurianual 2026-2029 e à Lei de Diretrizes Orçamentária de 2026 as alterações dos títulos descritores dos Programas e Ações e seus atributos, as Ações Orçamentárias, assim como a padronização das fontes ou destinações de recursos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 14. O Poder Executivo adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir o equilíbrio financeiro nos termos da legislação vigente.

Art. 15. A utilização das dotações originárias de convênios, doações ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos próprios.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 02 DE MARÇO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE
Prefeito

(Originária do Projeto de Lei nº 355/2025 de autoria do Poder Executivo).

O conteúdo anexo desta publicação está disponível no caderno de anexos, acessível através do link abaixo:

Documento Anexo: <http://diariooficial.saoluis.ma.gov.br/uploads/documento/14355/dusFSS9TDmtEXSiWlvOUsp0QsEFoltfq.pdf>

Publicado por: Dárlonson da Silva Moraes
Código identificador: 56848969-34b8-46fd-82cd-9c88e64692b5

MENSAGEM DE VETO N.º 01/2026

São Luís, 02 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor,

Vereador **PAULO VICTOR MELO DUARTE**

Presidente da Câmara Municipal de São Luís

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 70, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Luís, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e manifesta inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 355/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que se converteu na Lei n.º 7.823, de 02 de março de 2026, a qual estima a receita e fixa a despesa do Município de São Luís para o

Exercício Financeiro de 2026. O veto recai especificamente sobre o parágrafo único do artigo 8º, dispositivo inserido por meio de emenda durante a tramitação legislativa nesta Augusta Casa, conforme as razões técnicas e jurídicas que passo a expor, fundamentadas no Parecer Jurídico da Assessoria Técnica Parlamentar do Gabinete desta Prefeitura Municipal de São Luís/MA.

A análise técnica e jurídica que sustenta esta decisão evidencia que o parágrafo único do artigo 8º do autógrafo de lei em comento busca impor ao Poder Executivo um cronograma de execução financeira estrito e inflexível para as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória. O dispositivo estabelecia que o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso deveria contemplar programação específica, priorizando o empenho e a liquidação de percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) das referidas dotações até o encerramento do primeiro semestre do exercício de 2026. Com efeito, tal prescrição normativa configura uma ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de gestão administrativa e financeira, as quais são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio

da harmonia e separação dos poderes.

Deveras, o artigo 2º da Constituição Federal de 1988 é taxativo ao prescrever que:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Este princípio fundamental do Estado Democrático de Direito veda que o Legislativo exorbite suas funções de fiscalização e autorização orçamentária para imiscuir-se em atos de gestão direta, como é o caso do estabelecimento do fluxo de caixa e da programação financeira. Ao tentar ditar o ritmo da execução das despesas, o Parlamento Municipal usurpa a função administrativa do Poder Executivo, a quem cabe, com exclusividade técnica, coordenar a entrada de receitas e a saída de recursos de forma a garantir a saúde das contas públicas e a continuidade dos serviços essenciais.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000), em seu artigo 8º, estabelece com clareza a competência administrativa para a fixação do cronograma de desembolso:

"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso".

É imperativo notar que a lei federal de normas gerais de direito financeiro atribuiu tal tarefa ao Poder Executivo justamente por ser este o Poder que detém os instrumentos técnicos para monitorar a arrecadação em tempo real. A inserção de uma meta rígida de 50% de execução no primeiro semestre, por via legislativa, aniquila a discricionariedade técnica necessária para a gestão fiscal responsável.

Com efeito, a inconstitucionalidade material do dispositivo vetado é corroborada pela jurisprudência recentíssima e específica do Supremo Tribunal Federal. Na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7.593/PE, de relatoria do Ministro André Mendonça, julgada em janeiro de 2024 e referendada pelo Plenário, a Corte Suprema suspendeu a eficácia de normas estaduais idênticas à que ora se veta. O relator destacou em seu voto, de forma pedagógica, que: *"O estabelecimento de cronograma de execução mensal e de prazos fatais para o empenho e a liquidação de despesas decorrentes de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, por iniciativa do Poder Legislativo, usurpa a competência do Poder Executivo para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. A gestão do Tesouro e a programação financeira são atividades tipicamente administrativas e inserem-se na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe zelar pelo equilíbrio fiscal e pela harmonia entre as metas de arrecadação e os compromissos de despesa"*.

Ademais, a impositividade das emendas parlamentares, introduzida pelas Emendas Constitucionais n.º 86/2015 e n.º 100/2019, não confere ao Legislativo o direito de gerir o caixa municipal. A obrigatoriedade refere-se à execução da programação no exercício, mas sempre condicionada à disponibilidade financeira e aos impedimentos de ordem técnica, conforme o § 18 do art. 166 da CF/88. Impor um percentual mínimo de liquidação no primeiro semestre ignora que a arrecadação é sazonal e que o Município pode ser obrigado a realizar a limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º da LRF caso as metas de resultado primário não sejam atingidas. Se o Executivo fosse compelido a cumprir a norma ora vetada, estaria potencialmente forçado a descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando insegurança jurídica e riscos de improbidade administrativa para o gestor.

Deveras, a norma vetada contraria o interesse público ao estabelecer

uma prioridade injustificada para as emendas parlamentares em detrimento de outras despesas obrigatórias e essenciais. A execução orçamentária deve observar o princípio da eficiência, garantindo que os recursos sejam aplicados conforme a prontidão técnica dos projetos. Obrigar a liquidação de 50% das emendas parlamentares no primeiro semestre de 2026 é uma medida desprovida de razoabilidade. O planejamento financeiro deve ser um ato contínuo e técnico, e não um engessamento político que pode levar ao sacrifício de dotações destinadas à saúde, à educação, infraestrutura, para satisfazer um cronograma legislativo arbitrário.

Por fim, cabe ressaltar que a Lei Orgânica do Município de São Luís, em harmonia com a Constituição Federal, reserva ao Prefeito a iniciativa e a gestão das leis orçamentárias (Art. 118). A tentativa de transformar a Lei Orçamentária Anual em um instrumento de ordem direta ao ordenador de despesas desnatura a função legislativa. A manutenção do veto é necessária para preservar a governabilidade e a higidez das finanças municipais, evitando que a administração pública seja submetida a ritos que ignoram a capacidade real do Tesouro. Diante de tais fundamentos, é que justificamos a manutenção do veto ora apostado, visando o bem comum e o respeito estrito às normas constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram estas as razões que me levaram a vetar o dispositivo mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Respeitosamente,

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

Publicado por: Dárlonson da Silva Moraes
Código identificador: a6d55672-13c8-4f6c-9d42-5357281cccd0

NOMEAÇÃO DE MAELY MAGALHÃES SOUSA

O **PREFEITO DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e considerando a solicitação contida através do Processo SEI nº 15901.006739/2026,

RESOLVE:

Nomear **MAELY MAGALHÃES SOUSA**, para o cargo de Coordenador de Material e Patrimônio, simbologia DAS-5, do Laboratório Central - LACEM, devendo ser assim considerado, a partir de 27 de fevereiro de 2026.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 02 DE MARÇO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 138º DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

EMÍLIO CARLOS MURAD

Secretário Municipal de Governo

Publicado por: Dárlonson da Silva Moraes
Código identificador: 1f80ebbd-98a9-4edc-87c4-db4021e4aa7a

NOMEAÇÃO DE SILVANILDE SEVERIANO DE CARVALHO

O **PREFEITO DE SÃO LUÍS**, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 93, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e considerando a solicitação contida através do Processo SEI nº 15901.006739/2026,

RESOLVE:

Nomear **SILVANILDE SEVERIANO DE CARVALHO**, para o cargo de Coordenador de Área do Programa Saúde da Família, simbologia DAS-5, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, devendo ser assim considerado, a partir de 27 de fevereiro de 2026.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 02 DE MARÇO DE 2026, 205° DA INDEPENDÊNCIA E 138° DA REPÚBLICA.

EDUARDO SALIM BRAIDE

Prefeito

EMÍLIO CARLOS MURAD

Secretário Municipal de Governo

Publicado por: Dárlonson da Silva Moraes
Código identificador: 7ebf768b-2507-46c3-94ac-844a6ece3264



EXPEDIENTE

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
Imprensa Oficial do Município - Lei n.º 2.483/80
www.saoluis.ma.gov.br

Eduardo Salim Braide
Prefeito de São Luís

Emilio Carlos Murad
Secretário de Governo

Octávio Augusto Gomes de Figueiredo Soares
Secretário de Administração

Márcio Antonio de Sousa Brandão
Coordenador de Imprensa Oficial

Av. Sen. Vitorino Freire, Complexo Trapiche Santo Ângelo,
Armazém João Gualberto da Costa, 540, Centro.
São Luís/MA
CEP: 65010-130